

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUITOS CAPÕES

COMISSÃO DE ESTUDOS

Parecer/CME nº 11/2024

*Orienta sobre o exercício do magistério em estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, a título efetivo e emergencial na disciplina de Filosofia para o ano letivo de 2024.
Determina procedimento.*

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha o OF SME Nº 39/24, de 21 de junho de 2024, em que registra “a expectativa de que seja encaminhada, nesse Órgão, a proposta de análise de inscrições, qual seja, as possibilidades de atuação do cargo de professor de Filosofia no ano letivo de 2024”.

A Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que anteriormente fixava as “diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus”, definia, em seu Capítulo V, intitulado “Dos Professores e Especialistas”, as condições gerais para o exercício do magistério. No artigo 40, determinava: “Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior”. Além disso, reconhecia e abrigava uma solução para um aspecto importante da realidade educacional brasileira: a falta de professores habilitados. São elucidativos, nesse sentido os artigos 77, 78 e 79, *verbis*:

Art. 77 Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

(...);

- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á

que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

A Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – não trata explicitamente da questão do exercício do magistério, deixando uma lacuna que abre espaço para posicionamentos às vezes conflitantes em diferentes sistemas de ensino. O Conselho Nacional de Educação tem se manifestado sobre a matéria, dirimindo dúvidas de órgãos estaduais e municipais, sendo estabelecidas regras por cada colegiado.

No contexto da atual LDBEN, entram em cena, também, novas concepções pedagógicas, dentre as quais o tratamento trans ou interdisciplinar dos conteúdos escolares é um dos mais importantes. Em decorrência, as Diretrizes Curriculares Nacionais enfatizam as “áreas de conhecimento” em detrimento da organização dos currículos com “disciplinas” estanques.

O Plano de Carreira do Magistério Municipal, Lei Municipal nº 672, de 10 de outubro de 2011,, que estabelece como Escolaridade para recrutamento “Curso superior de Licenciatura Plena em Filosofia, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.”

A carência de professores habilitados, hoje, não é, certamente, uma realidade desconhecida em diversas áreas, sendo a Filosofia uma das áreas que menos vem formando profissionais, não sendo uma exceção. Mas, mesmo assim, o assunto precisa ser estudado e a carência analisada com muita seriedade observando as diversas e divergentes literaturas.

Com isso, apresentam-se o tema que merecem exame neste Parecer:

- a) O exercício do magistério em caráter emergencial, na rede municipal de Ensino para atuar na disciplina de Filosofia no ano letivo de 2024.

ANÁLISE DA MATÉRIA

O direito a lecionar de professores formados após a revogação da Portaria MEC nº 399/1989

Licenciados que iniciaram seus estudos após a revogação da Portaria nº 399/1989 são, em geral, considerados habilitados tão somente na “disciplina” que consta como área de formação. Todavia não há razão para que não se lhes atribua – especialmente na ausência de norma restritiva – os mesmos direitos que assistem aos que se formaram anteriormente. Assim, no Sistema Estadual de Ensino, todos os licenciados têm o direito a lecionar as “disciplinas”, conforme discriminação feita pela Portaria nº 399/1989.

Insiste-se, aqui, no uso do termo “disciplina”, eis que a norma que preside esses direitos alcança legitimidade plena no contexto de uma lei que não acolhia os currículos organizados por área de conhecimento.

A docência pode ser exercida, no ensino fundamental e no ensino médio, pelo profissional habilitado na área pretendida, ou com certificado de complementação

do objeto da docência, comprovado através da realização de exames das didáticas profissionais.

Com referência ao descompasso entre a política de formação de professores e as necessidades das escolas. Mesmo que o Conselho Nacional de Educação apele – como já o fez – às Universidades, para que, no exercício de sua autonomia, reformulem os currículos das Licenciaturas, cabe-lhe idêntica responsabilidade, pois, ao fixar as diretrizes para os cursos, continua a privilegiar a formação de especialistas acadêmicos e não de professores. A trajetória dos cursos deve conduzir os estudantes à sala de aula da escola básica e não para os cursos de pós-graduação.

Enquanto isso não acontece, há que munir as escolas de uma alternativa para prover professores capazes de assumir as essas tarefas. Parece que solução se encontra em valorizar os processos coletivos de planejamento e execução das tarefas. Assim, um componente curricular com características de “área de conhecimento” pode ser assumido por licenciado em “disciplina” afim.

Profissionais com formação em Direito podem atuar em escola pública, mas com aulas limitadas, como professor temporário, em disciplinas de área correlatas a sua formação, como: Sociologia, Filosofia ou Português. No entanto deverá possuir complementação pedagógica, devidamente justificada.

Entre não prover a vaga – deixando os alunos sem aulas – e prover a vaga com um profissional ainda não habilitado, a segunda alternativa é a menos danosa. Essa situação não pode ser admitida indefinidamente, nem se tornar um expediente costumeiro. Onde ainda ocorre, que se considere a imediata conclusão do curso da área de Filosofia no sentido de promover a obrigatória habilitação. Enquanto isso é providenciado, porém, medidas adicionais devem ser tomadas.

A escola deve designar um orientador responsável pelo acompanhamento do trabalho do docente ainda não habilitados para garantir estar matriculado e frequentando a formação faltante até a conclusão.

Além disso, à Secretaria da Educação cabe um papel adicional, no que se refere ao planejamento: a prospecção de necessidades futuras e organização curricular – evitando danos futuros aos educandos, já que há uma crucial falta de professores. Políticas e ações precisam ser urgentemente incrementadas, de forma a prevenir problemas futuros, organização de profissionais e de demandas futuras pensadas em prol dos educandos.

CONCLUSÃO

A Comissão de Estudos conclui por:

- a) orientar o Sistema Municipal de Ensino nos termos do presente Parecer no que se refere ao exercício do magistério a título efetivo e emergencial;
- b) consolidar as normas aplicáveis diante da aceitação das inscrições do Edital nº 49/2024, para contratação emergencial para cargo de professor de Filosofia, para o ano letivo de 2024;

- c) determinar que, sempre que houver contratação a título emergencial, a entidade mantenedora da escola priorize o plano de carreira do magistério e em situações adversas retorne a consulta a este colegiado;
- d) aceitar em caráter emergencial, pelo ano letivo de 2024, as inscrições apresentadas, aptas para critérios de pontuação do edital.

Em 25 de junho de 2024.

*Adelita de Carvalho Castellano,
Cintia Barreto Magro Lucchese,
Ernande Pértile de Camargo,
Tatiane Roveda Bizotto,
Jaqueline Oliveira da Silva*

Aprovado, por unanimidade, em sessão plenária de 25 de junho de 2024.

Joindiane do Amaral de Paula
Presidente do CME de Muitos Capões

Registre-se e Publique-se